

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875-000027/92-21
SESSÃO DE : 26 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.842
RECURSO Nº : 117-098
RECORRENTE : BUHLER S/A.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

Importação. Recurso de ofício. Restituição. Tendo havido aplicação de alíquota indevida cabe o pedido de restituição. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Waldemir Clóvis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


KATIA A. ZANETTI DE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 22/08/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.098
ACÓRDÃO Nº : 301.27.842
PROCESSO Nº : 10875-000027/92-21
RECORRENTE : BUHLER S/A.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante do Recurso de Ofício, de fls. 93 et seqs, ut infra:

“Tempestivamente, o interessado requereu (fls. 2/3) a restituição de II recolhido em excesso (27.658,08 UFIRs), por aplicação de alíquota indevida na adição 003 da DI 047919, de 01/11/91 (4º via às fls. 8/13), foi processada DCI corretiva 011055 (fls. 14/15), na qual consta a demonstração do pagamento a maior cuja restituição é aqui pleiteada.

Foi juntado aos autos o DARF original (fls. 6), tendo sido certificado o seu recolhimento e o cumprimento da CM 10/34 (fls. 36 e v.).

Foi certificada a inexistência de débitos fiscais em nome do interessado (fls. 35).

Foi efetuada a revisão da DI e da DCI, tendo sido confirmado o recolhimento a maior (fls. 85).

Intimado (fls. 58) a fornecer documentação contábil, o interessado apresentou os documentos de fls. 59/67, contendo o resumo de seus lançamentos referentes à pendência e evidenciando que a comissão de despachos, Rio Verde, assumiu a responsabilidade do erro e arcou com seu ônus.

A Rio Verde juntou aos autos (fls. 70) autorização para a Buhler receber a restituição em questão e, também, seus documentos contábeis de fls. 71/83.

Intimado (fls. 87) a esclarecer falha no balanço parcial da Rio Verde à fls. 75, o interessado apresentou o balanço completo (fls. 91/92) e as explicações de fls. 89/90.

O contribuinte indicou (fls. 32), para crédito da restituição, sua conta-corrente 802.694-6 junto à agência 626 - Guarulhos, SP, do Banco Nacional S/A.

É o relatório.”

A autoridade a quo, às fls. 93, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.098
ACÓRDÃO Nº : 301.27.842

“II - pedido de restituição. Aplicação de alíquota indevida. Transferência do ônus ao despachante aduaneiro. Atendidos os requisitos do art. 120 do RA/85.
PEDIDO DEFERIDO”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

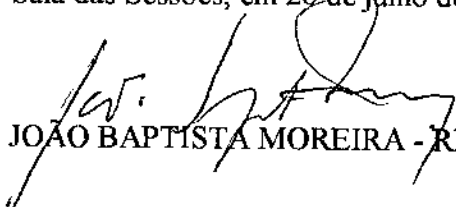
RECURSO Nº : 117.098
ACÓRDÃO Nº : 301.27.842

VOTO

Estando comprovadas todas as regras descritas no relatório que justificam o deferimento do pedido de restituição, bem como atendido o art. 166 do CTN, que exige a expressa autorização, para tal, do contribuinte de fato, é de se manter o ato da Autoridade Julgadora "a quo".

Destarte, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR